



**LEI Nº 2.994, DE 31 DE AGOSTO DE 2021**

**EMENTA:** Altera o Código Tributário Municipal – Lei nº 2.888/17, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Araripina, Estado de Pernambuco, Sr. **JOSÉ RAIMUNDO PIMENTEL DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais. **FAÇO SABER** que a Câmara de Vereadores **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O artigo 16 da Lei Municipal nº 2.888/17 passa a vigorar com as seguintes alterações em seus parágrafos:

.....  
.....  
.....

§ 1º – O imóvel caracterizado como solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, cujo proprietário tenha sido regularmente notificado para promover seu adequado aproveitamento e tenha descumprido as condições e os prazos estabelecidos para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, será tributado pelo IPTU Progressivo no Tempo, mediante aplicação de alíquotas majoradas anualmente em até 3% anuais a mais, pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos até atingir a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).

§ 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador do IPTU Progressivo no Tempo em 1º de janeiro do exercício subsequente ao da constatação do descumprimento, por parte do proprietário, das condições e dos prazos estabelecidos para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, desde que o descumprimento perdure até essa data, e, em 1º de janeiro de cada exercício seguinte, até que se cumpra a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel ou que ocorra a sua desapropriação.



GOVERNO MUNICIPAL

# ARARIPINA

*Mais trabalho. Futuro melhor!*

§ 3º - O lançamento complementar a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo conterà aviso indicando tratar-se de tributação em razão do descumprimento da função social da propriedade.

§ 4º - Comprovado o cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, ocorrerá o lançamento do IPTU no exercício seguinte sem a aplicação das alíquotas progressivas previstas nesta Lei e, a cessação da progressividade poderá ser suspensa mediante o pagamento dos tributos já lançados e ainda a contar da expedição paga da licença para readequação do terreno.

§ 5º - O imóvel que for caracterizado na forma do parágrafo anterior será declarado por Ato do Poder Executivo, observado o prazo para início efetivo da readequação do terreno no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser renovada a declaração na hipótese de burla ao parágrafo anterior.

§ 6º - Caso o proprietário de imóvel isento do IPTU seja notificado para o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, a isenção do imposto deverá ser suspensa e aplicada a progressividade e seus efeitos na forma desta lei.

§ 7º - Será mantida a cobrança do IPTU Progressivo no Tempo, pela alíquota majorada, até que se cumpra a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel ou que ocorra a sua desapropriação ou arrecadação compulsória.

§ 8º - Na hipótese de não pronunciamento de titular do imóvel subutilizado, não readequado no prazo desta lei ou abandonado, o executivo poderá promover:

- a) A desapropriação com pagamento de títulos ou certidão de dívida ativa municipais;
- b) A arrecadação e utilização compulsórias nos termos das leis federais 10.257/2001 e 13.465/17, recepcionada no todo por esta lei;
- c) Decretação para destinação de espaço público em arrecadação ou o parcelamento para fins de edificação de casas populares ou doação de terrenos a famílias carentes.



GOVERNO MUNICIPAL  
**ARARIPINA**  
*Mais trabalho. Futuro melhor!*

§ 9º – Os imóveis declarados urbanisticamente irregulares em processo administrativo regular observada a ampla defesa passarão a ter alíquotas de 2% até que seja sanada a irregularidade definida no processo quando a alíquota voltará ao valor dos incisos I, II e III deste artigo somente no exercício posterior.

§ 10 – entende-se como imóveis urbanisticamente irregulares aqueles que sofreram intervenções particulares sem licença municipal ou que avançaram o alinhamento do traçado urbano, obstruindo o espaço público.

**Art. 2º** - O executivo poderá regulamentar esta lei no que couber, observando as disposições das legislações federais ou estaduais pertinentes à matéria.

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2022, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 31 de agosto de 2021.

  
**JOSÉ RAIMUNDO PIMENTEL DO ESPÍRITO SANTO**  
Prefeito